

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

INDICAÇÃO Nº 824 / 2026

Indica Anteprojeto que autoriza o consumo da merenda escolar por professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

O Vereador que esta subscreve,

Considerando que, a importância de promover a integração e o bem-estar da comunidade escolar, fortalecendo os laços entre educadores e estudantes;

Considerando que, a necessidade de otimizar a gestão dos recursos públicos e combater o desperdício de alimentos nas unidades de ensino;

Considerando que, a presente proposição não gerará custos adicionais ao orçamento municipal e não implicará em prejuízo aos benefícios já concedidos aos profissionais;

INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que adote medidas necessárias para analisar a possibilidade de implementação do projeto em nosso município.

Sala das Sessões “Professor Arlindo Fávares”, em 11 de maio de 2026.

ELLAN RICARDO DA PAIXAO
Vereador

Anteprojeto

Projeto de Lei que autoriza o consumo da merenda escolar por professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Art.1º - Fica autorizado o consumo da merenda escolar pelos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede municipal de ensino, observadas as disposições desta Lei.

Art.2º - O consumo da merenda escolar pelos profissionais da educação deverá ocorrer:

- I – No mesmo local e horário em que a merenda é servida aos alunos;
- II – Com o mesmo cardápio oferecido aos alunos;
- III – Prioritariamente, mediante o aproveitamento dos excedentes da merenda preparada para os alunos, garantindo-se que não haverá prejuízo à quantidade e qualidade da alimentação destinada aos estudantes.

Art.3º A inclusão dos profissionais da educação no consumo da merenda escolar não poderá, em hipótese alguma, gerar custos adicionais ao orçamento municipal destinado à alimentação escolar, devendo ser implementada por meio da otimização da gestão e do combate ao desperdício de alimentos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, poderá expedir normas complementares para a execução desta Lei, visando à segurança alimentar e nutricional e à adequação dos procedimentos.

Art.4º O consumo da merenda escolar pelos profissionais da educação não implicará em qualquer desconto ou supressão de benefícios já concedidos, como vale-refeição ou vale-alimentação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELLAN RICARDO DA PAIXAO
Vereador